



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para os projetos abaixo relacionados, na forma do texto original ou do último substitutivo apresentado:

3) PL 379/2013 – Ver. Dalton Silvano

PARECER Nº 1399/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO DE 20/08/2013, PÁGINA 103, COLUNA 01.

PARECER Nº 225/2014 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO DE 20/03/2014, PÁGINA 84, COLUNA 04.

PARECER Nº 874/2014 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO DE 07/08/2014, PÁGINA 118, COLUNA 01.

PARECER Nº 275/2016 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 379/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, visa dispor sobre a autorização e regulamentação de veiculação de publicidade nos táxis credenciados da cidade de São Paulo.

O art. 3º do projeto estabelece que a veiculação de propaganda se dará no encosto da cabeça do banco traseiro do passageiro e do motorista, em vinil, com espaço destinado a colocação de jornais, revistas e folders promocionais.

O art. 4º autoriza a veiculação de publicidade na forma de mensagens colocadas em películas não refletidas no vidro traseiro do veículo. A película não poderá ser inferior a 70% do espaço disponível no vidro, observadas ainda as demais condições estabelecidas em resolução do Contran e terá transparência mínima de 50% olhando de dentro para fora do veículo, a fim de não dificultar a visão dos motoristas.

O art. 5º veda as veiculações de publicidade de cigarros, bebidas alcoólicas, propaganda de caráter político, motéis, exposição de menores em situações constrangedoras e casas de prostituição.

O art. 6º dispõe que caberá à Secretaria Municipal de Transportes a regulamentação desta propositura no prazo máximo de 120 dias.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade, com substitutivo "a fim de: (i) inserir o pretendido pela propositura no bojo da Lei nº 14.223/06 que já versa sobre a matéria contida no texto proposto, em atenção ao previsto no art. 7º, IV da Lei Complementar nº 95/98; (ii) excluir o disposto no § 1º do art. 2º do texto proposto, tendo em vista que a Resolução nº 73 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, foi revogada, não sendo de boa técnica legislativa à alusão a tais normas em textos legais, supressão esta que, evidentemente, não prejudica a necessidade de observância de referida norma quando da regulamentação da lei a que o projeto pretende dar origem; (iii) alterar a redação do § 2º do art. 4º do texto proposto para substituir o termo "inferior" pelo

termo "superior", tendo em vista que o fim pretendido com este dispositivo certamente é assegurar a visibilidade, até porque não seria razoável impedir a publicidade em tamanho inferior ao permitido se assim o desejasse o interessado; (iv) excluir o disposto no § 3º do art. 4º do texto proposto, tendo em vista que o Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503/97, no art. 111, III, atribui ao CONTRAN a competência para reger tal assunto, o que foi feito por meio da Resolução nº 254/07, a qual prevê que a transmissão luminosa não poderá ser inferior a 70% para os vidros indispensáveis à dirigibilidade do veículo (art. 3º, caput, c/c seu § 3º); e, (v) excluir o art. 6º do texto proposto, tendo em vista que incide em inconstitucionalidade por violação do princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes ao dispor sobre atribuições de órgãos da administração pública, sujeitos com exclusividade à direção do Chefe do Poder Executivo".

A colenda Comissão de Administração Pública, por sua vez, apresentou parecer favorável, com substitutivo "a fim de tornar claro o local onde será exibida a publicidade no interior do automóvel".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, o Autor sugeriu substitutivo ao substitutivo da Comissão de Administração Pública, que acolhemos, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 379/2013

Altera a redação da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso XII do art. 9º da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e acrescidos os parágrafos 1º e 2º ao mesmo dispositivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º ...

...

XII - nos veículos automotores, motocicletas, bicicletas e similares e nos "trailers" ou carretas engatados ou desengatados de veículos automotores, excetuados os táxis e aqueles utilizados para transporte de carga.

§ 1º Em relação aos táxis, a veiculação de publicidade prevista no inciso XII deste artigo ocorrerá no encosto da cabeça dos bancos dianteiros, em vinil, com espaço destinado à colocação de jornais, revistas e folders promocionais ou por meio de mensagens colocadas em películas não refletivas no vidro traseiro do veículo, as quais deverão ser de 100% (cem por cento) do espaço disponível no vidro.

§ 2º Fica vedada a veiculação de publicidade de cigarros, bebidas alcoólicas, propaganda de caráter político, motéis, exposição de menores em situações constrangedoras e casas de prostituição." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 16/03/2016.

Jonas Camisa Nova - DEM - Presidente

Ota - PSB - Relator

Atílio Francisco - PTB

Aurélio Nomura - PSDB - Contrário

Edir Sales - PSD

Jair Tatto - PT - Contrário

Ricardo Nunes - PMDB

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/03/2016, p. 101

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.